



LEI Nº 170/95

CRIA O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do município de Horizonte, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e garantias da criança e do adolescente, no âmbito do município de Horizonte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros, escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos da comunidade de Horizonte, na forma estabelecida nesta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para um mandato de 03 (três) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus respectivos suplentes será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução por ele expedida e com a devida fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) Expedir Resolução regulamentado o processo de escolha;
- b) Designar Comissão Especial para o processo de escolha do Conselho Tutelar;
- c) Abrir o processo de escolha através de Edital;
- d) Organizar o sistema de escolha;
- e) Registrar as candidaturas;
- f) Determinar prazo para impugnação de candidaturas;
- g) Elaborar a cédula eleitoral;
- h) Fixar as normas de propaganda dos candidatos;
- i) Proclamar os escolhidos e dar-lhes posse.

Art. 2º - O trabalho do Conselheiro será remunerado, constituindo-se serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Conselheiros, receberão uma gratificação equivalente a um salário mínimo, estabelecido como parâmetro, sendo vinculada à Secretaria de Ação Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o Conselheiro for servidor público municipal ficará à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em regime de oito (08) horas diárias, estabelecendo-se um sistema de revezamento, para fins de observância dos limites fixados por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada de trabalho dos Conselheiros será de oito (08) horas diária.

Art. 4º - Podem ser candidatos a Conselheiro aqueles que preencham os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residência e domicílio no município de Horizonte;
- IV - Segundo Grau completo
- V - Conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - Ter compromisso com a criança e o adolescente.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105, da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando, ainda, as medidas previstas no art. 101, I a VII, da mencionada lei;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Solicitar Serviços Públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações; bem como na hipótese de ação ou omissão quanto a qualquer forma de negligência e discriminação.



c) Atuar nos casos de ação ou omissão quanto a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão à criança e ao adolescente;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para adolescentes e autor de ato infracional;

VI - Expedir notificações;

VII - Solicitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

VIII - Assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;

IX - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

X - Representar, em nome de pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caracterizam-se para os fins previstos no inciso III, item "B", deste artigo, o descumprimento dos seguintes casos:

a) Primazia à criança ou adolescente de receber socorro em quaisquer circunstâncias;

b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) Garantir à gestante, através do Sistema Único de Saúde (SUS) de atendimento durante a gestação, no parto e após o nascimento da criança, assegurando-lhe condições adequadas ao aleitamento materno;

d) Garantia de assistência odontológica à população infantil através do Sistema Único de Saúde (SUS);

e) Garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito próximo à residência da criança ou adolescente, em especial aos portadores de deficiências;

f) Garantia de atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.



PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 6º - O Conselho tutelar promoverá cursos e programas de orientação à criança e ao adolescente, bem como aos seus pais e responsáveis.

Art. 7º - As disposições, expressas no art. 140, bem como a competência constante do art. 147, ambas da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Conselho Tutelar.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - For condenado em sentença penal transitada em julgado;

II - Infringir quaisquer das disposições do art. 6º, desta Lei bem como ter conduta incompatível com as funções do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de denúncia, com base no inciso II, deste artigo o Conselho Tutelar reunir-se-á dentro de 05 (cinco) dias cientificando o Conselheiro denunciado, para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar sua defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o processo devidamente instruído para apreciação e decisão do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Decidindo pela procedência da denúncia, e em se tratando também de crime ou contravenções penais, o Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente enviará o processo ao Ministério Público, sem prejuízo da suspensão do cargo e remuneração do Conselheiro denunciado.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Conselho Tutelar, que dará posse imediata ao suplente do conselheiro afastado.

PARÁGRAFO QUINTO - Se após a apreciação for decidido pela improcedência da denúncia, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente remeterá o processo de volta à sua origem, para devido arquivamento, restabelecendo-se a idoneidade do Conselheiro.

PARÁGRAFO SEXTO - A decisão de suspensão ou exclusão definitiva do Conselheiro, na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, será tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão convocada extraordinariamente para este fim, ouvidos o denunciado e o denunciante, bem como os membros do mencionado conselho.



Art. 9º - Constará da Lei Orçamentária Municipal, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho ora criado.

Art. 10º - Fica sobre a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo dar condições de atendimento às despesas com a instalação do Conselho Tutelar.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, baixará edital abrindo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 12º - Após a proclamação dos conselheiros eleitos, serão todos, titulares e suplentes, antes da posse, submetidos a um treinamento organizado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de capacitá-los para o exercício das funções de Conselheiro.

Art. 13º - O Gabinete do Prefeito providenciará as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar na forma da Lei.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 17 de março de 1995.


MANOEL GOMES DE FARIAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL